

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.653/16/CE Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000216982-75  
Recurso de Revisão: 40.060140786-13  
Recorrente: 3ª Câmara de Julgamento  
Recorrida: JP Transportes e Comércio de Tripas Ltda - EPP  
Proc. S. Passivo: Francisco Prudente de Souza/Outro(s)  
Origem: PF/Extrema - Pouso Alegre

### **EMENTA**

**IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. Imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido ao estado de Minas Gerais na importação de produtos, realizada por conta e ordem de terceiro localizado em outro estado. Exigências do ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXIV, todos da Lei nº 6.763/75. Pelos fundamentos e documentos que embasam o Auto de Infração restou evidenciado que o destino final das mercadorias era Minas Gerais devendo o imposto ser pago a este estado. Contudo, deve ser excluída a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, por não restar configurada a simulação exigida pelo tipo descrito na penalidade. Mantida a decisão recorrida.**

**Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de realização de importação indireta, na modalidade importação por conta e ordem de terceiros, das mercadorias constantes na Declaração de Importação - DI nº 15/1498612-6, de 24 de agosto de 2015, sem o recolhimento do ICMS/Importação devido a Minas Gerais.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXIV, todos da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.011/16/3ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir a multa isolada por inaplicável à espécie.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 3ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

### **DECISÃO**

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos -

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que esta decisão engloba o reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do RPTA.

Considerando que a decisão tomada por esta Câmara Especial não se contrapõe à fundamentação do acórdão recorrido, adota-se os mesmos fundamentos da decisão “*a quo*”, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado para formalizar as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei nº 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXIV, face a imputação fiscal de realização, pela Recorrida, de importação indireta, na modalidade por conta e ordem de terceiros.

Nesse sentido, sustenta o Fisco que a Recorrida, situada na cidade de Matias Barbosa/Minas Gerais, importou as mercadorias constantes na Declaração de Importação - DI nº 15/1498612-6, de 24 de agosto de 2015, utilizando os serviços da empresa Prime Internacional Comércio Exterior Eireli, CNPJ: 08.214.494/0001-19 localizada em Itajaí/Santa Catarina sem o recolhimento do ICMS/Importação devido à Minas Gerais.

No Auto de Infração é informado que a mercadoria transitou com o respectivo DANFE pelo Posto Fiscal conforme descrito no Auto de Retenção de Mercadorias nº 15/0758/00569 (fls. 02), em 27 de agosto de 2015.

Foram anexados os seguintes documentos:

- 1 - Cópia da DI nº 15/1498612-6 (fls. 08/11);
- 2 - DANFE nº 4895 emitido por Prime Internacional Comércio Exterior Eireli, (fls. 12/13);
- 3 - CTRC nº 512 de 26 de agosto de 2015 emitido por Janete Cabrera de Lima de Souza EPP, CNPJ: 19.919.782/0001-95 (fl. 14);
- 4 - Cópia do CRLV e da CNH do motorista (fls. 03);
- 5 - Memória de cálculo do ICMS/Comércio Exterior (fls. 15).
- 6 - Cópia do Contrato Particular de Prestação de Serviços na modalidade "Importação por Conta e Ordem de Terceiros" celebrado com a empresa Prime Internacional Comércio Exterior Eireli (fls. 16/23).

A Constituição Federal de 1988 estabelece, na parte final da alínea “a” do inciso IX do § 2º de seu art. 155, que o ICMS cabe ao estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário do bem ou mercadoria importados, a saber:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

(...)

Já nos termos de seu art. 146 da Constituição Federal, compete à lei complementar, dentre outras matérias, dispor sobre conflitos de competência entre os entes tributantes, bem como definir o fato gerador, a base de cálculo e o contribuinte dos impostos nela discriminados. Confira-se:

Art. 146 - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

(...)

Tem-se, assim, que a definição de contribuintes dos impostos é matéria sob reserva de lei complementar, regra geral confirmada e reforçada pela própria Constituição Federal, ao dispor especificamente sobre o ICMS, em seu art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "a", com a seguinte redação:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

(...)

Assim é que, ao tratar da matéria, a Lei Complementar nº 87/96, no que foi seguida pela legislação mineira citada no Auto de Infração, definiu como contribuinte do imposto o estabelecimento ao qual se destinar fisicamente a mercadoria importada, e não necessariamente aquele que efetuar, juridicamente, a importação. É o que se depreende da análise de seu art. 4º c/c o art. 11, *in verbis*:

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

(...)

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer à entrada física;

(...)

Da análise dos supracitados dispositivos, depreende-se que tanto a Constituição Federal quanto a lei complementar definem como destinatário da mercadoria, para o fim de determinação da sujeição ativa da obrigação relativa ao ICMS incidente na importação, o seu real importador, isto é, aquele estabelecimento a quem a mercadoria realmente se destinar, pouco importando o estado em que tenha sido realizado o desembaraço aduaneiro.

Nesse sentido, o critério da destinação física não diz respeito ao local onde se dá a nacionalização da mercadoria, assim entendido aquele onde deva entrar fisicamente no país para o fim de processamento do seu regular desembaraço aduaneiro, mas àquele em que situado o domicílio ou o estabelecimento de quem efetivamente promova a sua integração ao ciclo econômico nacional, isto é, quem promover, direta ou indiretamente, a importação do bem ou mercadoria, com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização. O desembaraço aduaneiro, relativamente ao ICMS, apenas marca o momento da ocorrência do fato gerador, mas não a sujeição ativa da obrigação decorrente da operação de importação.

Posto isto, o ICMS na importação cabe ao estado onde se der de fato a entrada física da mercadoria, a guisa do que dispõe o art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição Federal e art. 4º c/c art. 11, inciso I, alínea “d” da Lei Complementar nº 87/96, razão pela qual o ICMS é devido ao estado de Minas Gerais

Seguindo esse entendimento, o legislador mineiro assim regulamentou a matéria, a saber:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação, desde que com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização pelo próprio estabelecimento;

(...)

Nesse sentido, cita-se, exemplificativamente, decisão do Supremo Tribunal Federal - STF proferida no RE nº 268586-1/SP, pela qual, apreciando caso similar, o tribunal considerou sujeito ativo da obrigação o estado, em cujo território se situava o estabelecimento real destinatário das mercadorias importadas, não obstante figurasse como “importador”, na documentação aduaneira, outro estabelecimento, situado em outro estado da Federação.

Registra-se, a propósito, que não se trata de decisão isolada fato esse corroborado pelo despacho que negou seguimento ao RE nº 447930/MG (julgamento em 16 de outubro de 2008 e publicação em 05 de novembro de 2008), a saber:

**DECISÃO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – IMPORTAÇÃO DE BENS – TITULARIDADE DO TRIBUTO – ALÍNEA “A” DO INCISO IX DO § 2º DO ARTIGO 155 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ESTABELECIMENTO JURÍDICO DO IMPORTADOR – PRECEDENTE DA TURMA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. AFASTO O SOBRESTAMENTO ANTERIORMENTE DETERMINADO. 2. DISCUTE-SE, NA ESPÉCIE, QUEM É O SUJEITO ATIVO NA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS, QUANDO DA IMPORTAÇÃO DE BEM. 3. POR MEIO DO ACÓRDÃO DE FOLHA 249 A 255, QUE IMPLICOU O NÃO-ACOLHIMENTO DO APELO, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS SOBERANAMENTE FIXOU OS PARÂMETROS OBJETIVOS, INCONTROVERSOS A ESSA ALTURA, SOBRE A OPERAÇÃO EM ANÁLISE. **A CORTE ASSEVEROU QUE FOI A RECORRENTE, DESTINATÁRIA DO BEM, E NÃO A SOCIEDADE IMPORTADORA, QUEM ARCOU COM TODOS OS CUSTOS DA IMPORTAÇÃO, TENDO EFETIVAMENTE RECEBIDO A MERCADORIA (FOLHA 251).** EM SESSÃO REALIZADA EM 24 DE MAIO DE 2005, A PRIMEIRA TURMA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONCLUIU O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 268.586-1/SP, DA MINHA RELATORIA. EIS O TEOR DA EMENTA DO ACÓRDÃO, PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DA UNIÃO EM 18 DE NOVEMBRO DE 2005: ICMS – MERCADORIA IMPORTADA – INTERMEDIÇÃO – TITULARIDADE DO TRIBUTO. O**

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS CABE AO ESTADO EM QUE LOCALIZADO O PORTO DE DESEMBARQUE E O DESTINATÁRIO DA MERCADORIA, **NÃO PREVALECENDO A FORMA SOBRE O CONTEÚDO, NO QUE PROCEDIDA A IMPORTAÇÃO POR TERCEIRO CONSIGNATÁRIO SITUADO EM OUTRO ESTADO E BENEFICIÁRIO DE SISTEMA TRIBUTÁRIO MAIS FAVORÁVEL.** O QUE DECIDIDO PELA CORTE DE ORIGEM SE ENCONTRA EM HARMONIA COM A INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO. 4. ANTE O QUADRO, NEGÓCIO SEGUIMENTO AO EXTRAORDINÁRIO. 5. PUBLIQUEM. BRASÍLIA, 16 DE OUTUBRO DE 2008. MINISTRO MARCO AURÉLIO, RELATOR. (GRIFOU-SE)

Assim, ainda que o “importador jurídico” esteja sediado em outra unidade da Federação, se a mercadoria importada for destinada a contribuinte mineiro e por este for utilizada para consumo, imobilização, comercialização ou industrialização, será devido a este estado o imposto relativo à importação.

É exatamente esse o caso dos autos, pois a documentação acostada ao processo demonstra que a importação realizada enquadra-se no conceito de “Importação com destinação prévia”.

As provas dos autos não permitem acolher, para o caso concreto, a afirmação da Recorrida, em sua impugnação, de que o real importador das mercadorias foi Prime Internacional Comércio Exterior Eireli, CNPJ: 08.214.494/0001-19 localizada em Itajaí/Santa Catarina. Isso porque as mercadorias objeto da autuação foram importadas para atender contrato previamente firmado entre a Recorrida e a citada empresa.

Portanto, o material objeto da autuação já foi importado em quantidade e destino certo definido, ou seja, o estabelecimento da Recorrida no estado de Minas Gerais.

Essa informação é ratificada pelo “Instrumento Particular de Contrato de Prestação Serviço de Importação Por Conta e Ordem e Outras Avenças”, que entre si celebraram a Prime Internacional Comércio Exterior Eireli e a ora Recorrida anexado aos autos às fls. 16/23.

Desse contrato extrai-se:

#### **Cláusula Primeira – Das Condições Preliminares**

.....

1.3 A propriedade das mercadorias importadas pela **IMPORTADORA**, por conta e ordem da **ADQUIRENTE**, é sempre desta competindo à **ADQUIRENTE** manter contato com o fornecedor/exportador, ajustando diretamente com o mesmo o preço, a forma e o prazo de pagamento, além do meio de transporte e de todas as demais condições para a efetiva aquisição das mercadorias, respondendo também a **ADQUIRENTE** pelos recursos financeiros envolvidos na operação, bem como por todas as características e informações necessárias ao processo de nacionalização, a ser

sempre realizado no estado de Santa Catarina ou nas fronteiras de outros estados em caso e importação terrestre de países membros do Mercosul.

Portanto, pelo retro transcrito item 1.3 da Cláusula Primeira do contrato de prestação de serviços, fica claro que as mercadorias importadas são de propriedade da Recorrida, a ela cabendo:

- manter contato com o fornecedor/exportador;
- ajustar diretamente com o fornecedor/exportador o preço, a forma e o prazo de pagamento, além do meio de transporte e de todas as demais condições para a efetiva aquisição das mercadorias.

Ademais, pelo citado contrato é a Recorrida quem responde pelos recursos financeiros envolvidos na operação, bem como, por todas as características e informações necessárias ao processo de nacionalização.

Essas responsabilidades caracterizam a Recorrida como a real destinatária das mercadorias.

Não bastasse, os itens 1.7 da Cláusula Primeira e 3.4 da Cláusula Terceira do “Instrumento Particular de Contrato de Prestação Serviço de Importação Por Conta e Ordem e Outras Avenças” também corroboram essa conclusão, a saber:

#### **Cláusula Primeira – Das Condições Preliminares**

1.7 O fechamento e a liquidação do Contrato de Câmbio referente a cada operação contratada será feito pela **ADQUIRENTE** no prazo previsto pela legislação devendo esta arcar com todas as despesas atinentes a este procedimento. Será de inteira responsabilidade da **ADQUIRENTE** qualquer ônus ou multa eventualmente impostos por qualquer órgão governamental ou não, em decorrência do fechamento do câmbio para pagamentos dos valores devidos ao exportador.

#### **Cláusula Terceira – Das Condições da Operação**

3.4 Serão de responsabilidade da **ADQUIRENTE**, que pagará diretamente ou reembolsará a **IMPORTADORA**, os valores correspondentes a todas as despesas diretas ou indiretas decorrentes da importação, tais como tributos, fretes, despachante aduaneiro, corretagens, seguros, armazenagem, custos aduaneiros, custos gerais de manutenção, manuseio e deslocamentos das mercadorias e demais cominações legais, tributárias e normativas, incluindo sanções incidentes sobre as operações de importação, bem como todas as despesas operacionais, administrativas e financeiras da **IMPORTADORA** presentes ou futuras que venham a ser geradas em razão da transferência

das mercadorias à **ADQUIRENTE** na condição de operação por conta e ordem desta.

Veja-se que os itens 1.7 e 3.4 do contrato citado (fls. 17) responsabilizam a Adquirente, ora Recorrida, pelo fechamento e liquidação do Contrato de Câmbio, pelo pagamento ou reembolso de “todas” as despesas diretas e indiretas decorrentes da importação e demais cominações legais tributárias e normativas incluindo sanções incidentes sobre as operações de importação, bem como todas as despesas operacionais administrativas e financeiras da importadora.

Também pode ser citado o item 2.1 da Cláusula Segunda do contrato em análise (fls. 17), pelo qual fica claro que a empresa Prime Internacional Comércio Exterior EIRELI é prestadora de serviço.

Ademais, o item 3.4.1 da Cláusula Terceira do “Instrumento Particular de Contrato de Prestação Serviço de Importação Por Conta e Ordem e Outras Avenças” (fls. 18) impõe o adiantamento de numerários suficiente para o recolhimento dos tributos e demais despesas incidentes sobre a importação, demonstrando que a Prime Internacional Comércio Exterior Eireli, desde o início, já se caracterizava como simples interveniente, ou seja, simples prestadora de serviço e que o real e jurídico adquirente das mercadorias era a empresa mineira, ora Recorrida.

Portanto, no caso dos autos, a Prime Internacional Comércio Exterior EIRELI figurou como importadora apenas formalmente, tendo atuado como prestadora de serviço à Recorrida, sendo esta quem promoveu a importação das mercadorias com o fim de integrá-las ao ciclo econômico nacional.

O fato de a Prime Internacional Comércio Exterior Eireli ter destacado o ICMS nas notas fiscais de saída em nada altera o feito fiscal, pois, esses documentos foram emitidos para acobertar a operação de simples remessa de mercadoria ao seu real proprietário.

É o que se depreende, da análise do § 1º do art. 12 c/c § 1º do art. 86 da Instrução Normativa SRF nº 247/02, *in verbis*:

Art. 12. Na hipótese de importação efetuada por pessoa jurídica importadora, por conta e ordem de terceiros, a receita bruta para efeito de incidência destas contribuições corresponde ao valor da receita bruta auferida com:

(...)

§ 1º - Para os efeitos deste artigo:

I - entende-se por importador por conta e ordem de terceiros a pessoa jurídica que promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra, em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender, ainda, a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - entende-se por adquirente a pessoa jurídica encomendante da mercadoria importada;

III - a operação de comércio exterior realizada mediante a utilização de recursos de terceiros presume-se por conta e ordem destes; e

IV - o importador e o adquirente devem observar o disposto na Instrução Normativa SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002.

(...)

Art. 86. O disposto no art. 12 aplica-se, exclusivamente, às operações de importação que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

(...)

III - a nota fiscal de saída da mercadoria do estabelecimento importador deverá ser emitida pelo mesmo valor constante da nota fiscal de entrada, acrescido dos tributos incidentes na importação.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o documento referido no inciso III do caput não caracteriza operação de compra e venda.

(...)

Por todo o exposto, claro está que a real destinatária das mercadorias é a ora Recorrida, devendo ser mantida a exigência do imposto devido a Minas Gerais.

Também não se pode afirmar que o imposto não estaria vencido, pois o vencimento deu-se no momento do desembaraço, estando, portanto vencido o prazo para recolhimento do imposto devido, quando da entrada da mercadoria em território mineiro.

O critério da destinação física não diz respeito ao local onde se dá a nacionalização da mercadoria, assim entendido aquele onde deva entrar fisicamente no país para o fim de processamento do seu regular desembaraço aduaneiro, mas àquele em que situado o domicílio ou o estabelecimento de quem efetivamente promova a sua integração ao ciclo econômico nacional.

Assim, o desembaraço aduaneiro marca o momento da ocorrência do fato gerador, motivo pelo qual deve ser mantida, também, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Entretanto, a penalidade isolada exigida não se coaduna com o caso dos autos.

Veja-se que a Multa Isolada aplicada pela Fiscalização contém a seguinte conduta a ser penalizada na forma do disposto no art. 55, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por promover importação de mercadoria do exterior mediante simulação de operação interestadual promovida por interposta empresa localizada em outro Estado - 40% (quarenta por cento) do valor da operação;

(...)

Para que se aplique a multa referida, deve restar caracterizada que a importação indireta foi realizada com o propósito específico de simular a ocorrência de uma operação interestadual para fins do não recolhimento do ICMS relativo à importação ao estado de destino final do bem importado.

No entanto, no caso dos autos, não obstante a emissão das notas fiscais indicando a operação interestadual de mercadorias, a empresa emitente é prestadora de serviços da Recorrida, não restando caracterizado o propósito específico da importação indireta para simular uma operação interestadual, devendo ser excluída a multa isolada cominada pelo Fisco, sem prejuízo das exigências do imposto e da multa de revalidação.

Importa destacar decisão da 3ª Câmara nesse mesmo sentido, além da decisão citada pela Recorrida no momento de sua impugnação, como pode ser visto da ementa do Acórdão nº 21.219/13/3ª, *in verbis*:

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS E ICMS/ST - LOCAL DA OPERAÇÃO. CONSTATOU-SE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/NORMAL E DO ICMS/ST DEVIDOS A MINAS GERAIS NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS, REALIZADA POR INTERMÉDIO DE ESTABELECIMENTO SEDIADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, DE MESMA TITULARIDADE DO ESTABELECIMENTO MINEIRO AUTUADO, IMPORTADOR DE FATO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS. PROCEDIMENTO FISCAL LASTREADO NO ART. 33, § 1º, ITEM "1.1.2" DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 61, INCISO I, SUBALÍNEA "D.2", PARTE GERAL DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DO ICMS/NORMAL E ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO I DO MESMO ARTIGO, E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXIV, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE, DEVENDO SER EXCLUÍDA A MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXIV, POR NÃO RESTAR CONFIGURADA A SIMULAÇÃO.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencido o Conselheiro Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior, que lhe dava provimento, para restabelecer a exigência da multa isolada. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Alberto Moreira Alves (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Marco Túlio da Silva e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 09 de setembro de 2016.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior  
Presidente**

**Eduardo de Souza Assis  
Relator**

*D*

CC/MIG

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.653/16/CE Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000216982-75  
Recurso de Revisão: 40.060140786-13  
Recorrente: 3ª Câmara de Julgamento  
Recorrida: JP Transportes e Comércio de Tripas Ltda - EPP  
Proc. S. Passivo: Francisco Prudente de Souza/Outro(s)  
Origem: P.F/Extrema - Pouso Alegre

---

Voto proferido pelo Conselheiro Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Consoante relatado, a autuação versa sobre a imputação fiscal de realização de importação indireta das mercadorias constantes na Declaração de Importação - DI n.º 15/1498612-6, de 24 de agosto de 2015, sem o recolhimento do ICMS devido a Minas Gerais.

Exigiu-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXIV, todos da Lei n.º 6.763/75.

Por ocasião da apreciação da matéria na Câmara *a quo* (no caso, a 3ª Câmara de Julgamento deste Conselho de Contribuintes), julgou-se parcialmente procedente o lançamento, pelo voto de qualidade, para excluir a multa isolada cominada, por entendê-la inaplicável à espécie, decisão esta consubstanciada no Acórdão n.º 22.011/16/3ª.

Cumprе ressaltar, portanto, que relativamente à caracterização da chamada “importação indireta”, não houve dissenso entre os julgadores.

De igual modo, posta a questão à apreciação da Câmara Especial, entendeu-se também, à unanimidade, que restou configurada nos autos a importação indireta, a despeito da falta de recolhimento do tributo devido ao estado de Minas Gerais.

A propósito, reproduz-se abaixo o entendimento prevalecente na Câmara Especial:

ASSIM, AINDA QUE O “IMPORTADOR JURÍDICO” ESTEJA SEDIADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, SE A MERCADORIA IMPORTADA FOR DESTINADA A CONTRIBUINTE MINEIRO E POR ESTE FOR UTILIZADA PARA CONSUMO, IMOBILIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO OU INDUSTRIALIZAÇÃO, SERÁ DEVIDO A ESTE ESTADO O IMPOSTO RELATIVO À IMPORTAÇÃO.

É EXATAMENTE ESSE O CASO DOS AUTOS, POIS A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AO PROCESSO DEMONSTRA QUE A

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPORTAÇÃO REALIZADA ENQUADRA-SE NO CONCEITO DE "IMPORTAÇÃO COM DESTINAÇÃO PRÉVIA".

AS PROVAS DOS AUTOS NÃO PERMITEM ACOLHER, PARA O CASO CONCRETO, A AFIRMAÇÃO DA RECORRIDA DE QUE O REAL IMPORTADOR DAS MERCADORIAS FOI PRIME INTERNACIONAL COMÉRCIO EXTERIOR EIRELI, CNPJ: 08.214.494/0001-19 LOCALIZADA EM ITAJAÍ/SANTA CATARINA. ISSO PORQUE AS MERCADORIAS OBJETO DA AUTUAÇÃO FORAM IMPORTADAS PARA ATENDER CONTRATO PREVIAMENTE FIRMADO ENTRE A RECORRIDA E A CITADA EMPRESA.

PORTANTO, O MATERIAL OBJETO DA AUTUAÇÃO JÁ FOI IMPORTADO EM QUANTIDADE E DESTINO CERTO DEFINIDO, OU SEJA, O ESTABELECIMENTO DA RECORRIDA NO ESTADO DE MINAS GERAIS.

(...)

PORTANTO, NO CASO DOS AUTOS, A PRIME INTERNACIONAL COMÉRCIO EXTERIOR EIRELI FIGUROU COMO IMPORTADORA APENAS FORMALMENTE, TENDO ATUADO COMO PRESTADORA DE SERVIÇO À RECORRIDA, SENDO ESTA QUEM PROMOVEU A IMPORTAÇÃO DAS MERCADORIAS COM O FIM DE INTEGRÁ-LAS AO CICLO ECONÔMICO NACIONAL.

(...)

POR TODO O EXPOSTO, CLARO ESTÁ QUE A REAL DESTINATÁRIA DAS MERCADORIAS É A ORA RECORRIDA, DEVENDO SER MANTIDA A EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DEVIDO A MINAS GERAIS. (GRIFOU-SE)

Com efeito, tal como ocorrera na Câmara *a quo*, também no âmbito da Câmara Especial resultou evidenciado que se trata, *in casu*, de importação realizada pelo Recorrente, tendo por objeto mercadoria destinada ao seu estabelecimento, situado neste Estado.

O mero cotejo deste fato (que, reitera-se, foi reconhecido, à unanimidade, em ambos os julgamentos) com a documentação fiscal originalmente emitida, demonstra, no entendimento deste Conselheiro, a discrepância entre a realidade e a operação que a Recorrente e a empresa *Prime Internacional Comércio Exterior Eireli* retrataram perante o Fisco nas notas fiscais em questão.

Precisamente neste ponto reside a divergência constatada em relação ao voto majoritário, no âmbito do qual se entendeu inaplicável a multa isolada cominada no Auto de Infração.

Referida penalidade encontra-se insculpida no art. 55, inciso XXXIV, da Lei n.º 6.763/75, nos seguintes termos:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XXXIV - por promover importação de mercadoria do exterior mediante simulação de operação interestadual promovida por interposta empresa localizada em outro Estado - 40% (quarenta por cento) do valor da operação;

.....

Destarte, com a devida vênia, o tipo penal afigura-se plenamente caracterizado no lançamento em apreço, eis que a situação descrita nos documentos e na escrita fiscal da Recorrente, com base na qual são registrados os elementos que fundamentam a tributação, definitivamente não corresponde à realidade dos fatos.

Como visto, as notas fiscais emitidas indicam a realização de uma operação interestadual (supostamente originada em Santa Catarina e destinada a Minas Gerais), por interposta pessoa (*Prime Internacional Comércio Exterior Eireli*), quando, na realidade, cuida-se de uma importação efetivamente realizada por contribuinte mineiro (*JP Transportes e Comercio de Tripas Ltda – EPP*), **conforme reconhecido, de modo expresso, no âmbito do próprio voto vencedor.**

Logo, resta demonstrada a discrepância entre a realidade e a situação apresentada ao Fisco no âmbito de notas fiscais emitidas com o fito de documentar uma operação interestadual **inexistente.**

Tal procedimento, além de importar na supressão de tributo devido a Minas Gerais, caracteriza a simulação a que se refere o art. 55, inciso XXXIV, da Lei n.º 6.763/75, razão pela qual entendo que deve ser restabelecida a exigência da multa isolada.

**Sala das Sessões, 09 de setembro de 2016.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Conselheiro**